



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15444.720056/2022-56
ACÓRDÃO	3402-012.358 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Exercício: 2019

DO REPETRO. ATIVIDADES DE APOIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Podem ser admitidas no REPETRO as embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural; bem como as embarcações destinadas ao apoio, manutenção e segurança às respectivas atividades.

MULTA ADMINISTRATIVA DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO É incabível a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro das mercadorias, por omissão ou informação inexata ou incompleta de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, *ex vi* do art. 711, inciso III, e §1º, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009, quando a descrição da mercadoria permite a sua perfeita identificação e caracterização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Bernardo Costa Prates Santos (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício submetido à reexame necessário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na forma prevista pelo art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 c/c o art. 1º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 2, de 2023 (DOU de 18 de janeiro de 2023).

A 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, por unanimidade de votos, julgou a Impugnação interposta pela Contribuinte com o seguinte resultado:

I – PRELIMINARMENTE,

- a) REJEITAR a prejudicial de DECADÊNCIA tanto na aplicação da multa administrativa, quanto que na cobrança dos tributos;
- b) REJEITAR a preliminar de nulidade por violação do devido processo legal;
- c) REJEITAR a preliminar de nulidade por irretroatividade da mudança de critério jurídico;

II- NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE a impugnação, para EXONERAR, integralmente, o crédito tributário lançado, no valor de R\$ 54.532.140,11.

O Acórdão nº 107-022.825 foi proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 2019

DECADÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO REPETRO.

Nos casos em que há descaracterização c/c anulação do ato de deferimento do benefício REPETRO, o termo de início da contagem do prazo decadencial ocorre a partir do 1º dia do exercício seguinte ao do registro da Declaração de Importação -admissão temporária.

REVISÃO ADUANEIRA. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

A autuação em sede de revisão aduaneira não configura mudança no critério jurídico adotado pela Fazenda Pública no exercício do lançamento, em virtude de o desembaraço aduaneiro não produzir qualquer efeito homologatório.

DO REPETRO. ATIVIDADES DE APOIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Podem ser admitidas no REPETRO as embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás

natural; bem como as embarcações destinadas ao apoio, manutenção e segurança às respectivas atividades.

MULTA ADMINISTRATIVA DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO

É incabível a multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro das mercadorias, por omissão ou informação inexata ou incompleta de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, ex vi do art. 711, inciso III, e §1º, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009, quando a descrição da mercadoria permite a sua perfeita identificação e caracterização.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ:

Versa o presente processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo Fisco dos autos de infração (fls. 2/18) do Imposto de Importação – II, no valor de R\$ 13.024.500,16; do PIS, no valor de R\$ 1.953.675,02; e da COFINS, no valor de R\$ 8.977.601,89 todos acrescidos de multa ofício de 75% e dos juros de mora.

Além destes foi lavrado auto de infração para cobrar a multa administrativa aduaneira de 1% proporcional ao valor aduaneiro no valor de R\$ 5.814.509,00.

O entendimento fiscal encontra-se disposto no Termo Complementar à Descrição dos Fatos (fls. 1354/1386), cujo teor, em síntese, a seguir se reproduz com alguns excertos:

RELATÓRIO FISCAL

A PETROBRAS, quando do preenchimento de Declarações de Importação, estaria se utilizando de descrição inexata de embarcações de passageiros, caracterizadas como FLOTEL, para fazê-las se passarem por UMS (Unidade de Manutenção e Segurança) e, assim, desfrutar de isenção do regime REPETRO.

Embarcações de passageiros, caracterizadas como FLOTEL, devem ser enquadradas no Regime de Admissão Temporária com pagamento proporcional de tributos. Já as Unidades de Manutenção e Segurança (UMS), constantes no Anexo II da IN RFB nº 1.781/17, são admitidas no Regime Aduaneiro Especial do REPETRO/REPETRO-SPED.

É claro o posicionamento da RFB que considera que embarcação do tipo FLOTEL não se enquadra na lista de bens que podem ser admitidos no regime aduaneiro especial do REPETRO/REPETRO-SPED (Manual do REPETRO/REPETRO-SPED, assunto abordado no item 3 do presente relatório), com suspensão total dos tributos devidos e que, portanto, sua admissão deve ser realizada com recolhimentos proporcionais, ou seja, um FLOTEL não é um bem “repetrável”.

Nesta fiscalização foi identificada e selecionada a embarcação “AQUARIUS BRASIL”, IMO (International Maritime Organization) nº 9147306, com características de FLOTEL, importada em nome da PETROBRAS, com a utilização do regime REPETRO.

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Verifica-se que na admissão temporária, um bem de origem estrangeira é admitido no país e, caso tenha uma utilização econômica, terá os tributos suspensos parcialmente. Essa suspensão parcial diz respeito ao pagamento apenas dos tributos de forma proporcional ao tempo de permanência dos mesmos no território aduaneiro, conforme definido no artigo 373, caput, do Decreto nº 6.759/09.

REPETRO é o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural, conforme consta de sua atual definição no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 458, caput).

- REPETRO é o regime aduaneiro especial que permite a importação temporária de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural, com fim previsto em 31/12/2020 (IN RFB nº 1.415, de 2013, art. 1º; art. 23, § 1º);

- REPETRO-SPED é o regime tributário especial e regime aduaneiro especial de utilização econômica de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural. Este regime estará vigente até 31/12/2040 (IN RFB nº 1.781, de 2017, art. 1º; art. 2º, § 6º).

O REPETRO foi instituído pelo Decreto nº 3.161, de 02 de setembro de 1999 (revogado) que teve por base a Lei nº 9.430, de 1996 (art. 79, parágrafo único) e atualmente é regulamentado pelo Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), por força do previsto no artigo 93 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Em sua concepção inicial, o REPETRO constituía-se de um único regime aduaneiro especial: a admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro. Atualmente é normatizado pela IN RFB nº 1.415, de 2013.

Em 28/12/2017, foi publicada a Lei nº 13.586, de 2017, que introduziu dois novos regimes tributários especiais:

- um regime tributário especial de importação definitiva com suspensão total, com base legal no art. 5º da Lei nº 13.586/2017;
- um regime tributário especial de industrialização, com base legal no art. 6º da Lei nº 13.586/2017.

Esses dois novos regimes foram regulamentados:

- a) pelo Decreto nº 9.128, de 17 de agosto de 2017, que alterou o Regulamento Aduaneiro e inseriu o regime tributário especial de importação definitiva com suspensão total dentro do capítulo do REPETRO;
- b) pelo Decreto nº 9.537, de 24 de outubro de 2018, que instituiu o REPETRO-Industrialização e deve ser normatizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Lei 9.537, de 2018, art. 10).

A IN RFB nº 1.781, de 2017 compilou quatro regimes do setor de petróleo e gás em um único regime, que passou a ser denominado REPETRO-SPED.

Também foi incorporado ao REPETRO-SPED o regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional, quando a utilização econômica estiver relacionada às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, conforme IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56.

Assim, o REPETRO-SPED passou a ser composto das seguintes modalidades:

- 1) um regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento proporcional, que era o REPETRO original (IN RFB nº 1.781, de 2017, art. 2º, inciso IV);
- 2) um regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional (IN RFB nº 1.781, de 2017, art. 2º, inciso V; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56);
- 3) um regime tributário especial de importação definitiva com suspensão total (IN RFB nº 1.781, de 2017, art. 2º, inciso III);
- 4) um regime tributário especial de industrialização (IN RFB nº 1.781, de 2017, art. 2º, inciso VI).

Conforme preceitua o Manual do REPETRO/REPETRO-SPED (Anexo C), o REPETRO/REPETRO-SPED se aplica somente aos bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (IN RFB nº 1.781, de 2017, art. 1º). Essa é a regra geral.

Há, porém, algumas exceções (IN RFB nº 1.781, de 2017, Anexo II), como por exemplo:

- Embarcações destinadas ao apoio e estocagem nas atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural;
- Plataformas destinadas ao apoio, manutenção e segurança nas respectivas atividades.

Assim, não podem ser admitidos no REPETRO/REPETRO-SPED, por exemplo, embarcação ou plataforma, que tenha como atividade principal a hospedagem de pessoas. O exemplo de vedação dado pelo Manual do REPETRO/REPETRO-SPED da RFB é o FLOTEL; tal condição é expressamente registrada nesse Manual, conforme texto transcrito abaixo:

Ou seja, o FLOTEL é um tipo de embarcação que não pode ser admitida no REPETRO/REPETRO-SPED; este tipo de embarcação se destina à acomodação de pessoas. Ainda que seja utilizada na acomodação de trabalhadores de plataforma petrolífera, tal atividade não é de exploração, avaliação, desenvolvimento ou produção. Essa conclusão é inequívoca. Logo, a embarcação constante no presente relatório (tópico 4), que é um tipo de embarcação de passageiros, não poderia ter sido beneficiada com a suspensão de tributos.

DA AUTUAÇÃO POR DESCARACTERIZAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL

No caso de extinção do regime aduaneiro especial do REPETRO e do REPETRO-SPED, seja por reexportação ou por transferência para outro regime aduaneiro especial e, considerando que o bem objeto do presente relatório não é passível

de ser admitido no regime aduaneiro especial do REPETRO e do REPETRO-SPED, verifica-se um descumprimento de regime.

DA MULTA POR OMISSÃO OU PRESTAÇÃO INEXATA DE INFORMAÇÃO

A multa prevista no dispositivo acima transcrito será aplicada quando o importador omitir ou prestar de forma incompleta informação que seja relevante para a determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado à importação de um determinado produto. No caso em comento ocorreu omissão na descrição do bem na DI 19/2125264-4 de que o mesmo se tratava de embarcação de passageiros, do tipo FLOTEL. Tal característica seria fundamental para a análise da concessão do regime especial.

DAS MULTAS E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS DEVIDOS PELO NÃO RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Nos casos em que houver lançamento de ofício de tributo que deixar de ter sido pago no seu vencimento ou que tenha sido pago a menor, incidirá a multa punitiva prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

DA JURISPRUDÊNCIA NOS CASOS DE DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME

Acórdão nº 3301-005.831 Assunto: Regimes Aduaneiros Data do Fato Gerador: 27/12/2013 Ementa: REPETRO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME NO PERÍODO EM QUE O BEM ESTIVER EM TERRITÓRIO NACIONAL EM UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. DESAMPARO QUANTO À INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. TRIBUTOS DEVIDOS NA PROPORÇÃO DE TEMPO EM PERMANÊNCIA NO PAÍS. O indeferimento do pedido de prorrogação do regime descaracteriza o Repetro para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica, não tendo, assim, o condão de dispensar o pagamento dos tributos proporcionais devidos proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro. (grifo)

Conforme julgado acima, fica claro o entendimento de que, descaracterizado o regime, não há o que se falar em manutenção da suspensão de tributos, devendo os mesmos serem cobrados proporcionalmente ao tempo de permanência do bem no território aduaneiro.

DA EMBARCAÇÃO PRESENTEMENTE AUTUADA: “AQUARIUS BRASIL”

Em resumo, com relação ao escopo da presente ação fiscal, a embarcação em questão entrou no regime REPETRO através da DI 14/0150258-1 registrada em 22/01/2014 pela PETROBRAS, tendo ocorrido a extinção do referido regime por reexportação, em 01/11/2018 (DUE nº 18BR000752990-1), ficando o bem 57 meses sob o regime. (Operação fora do período dessa fiscalização)

Posteriormente, a embarcação em questão entrou no regime REPETRO SPED através da DI 19/2125264-4, registrada em 18/11/2019 pela PETROBRAS, tendo ocorrido a extinção do referido regime através da DI 21/0268888-6 registrada em 10/02/2021 pela empresa PETRODIN (transferência de beneficiário), ficando o bem 16 meses sob o regime. (Operação dentro do período dessa fiscalização que abrange janeiro de 2018 a dezembro de 2021, conforme TDPF 0719500-2021-00550-9)

DA DEMONSTRAÇÃO QUE A EMBARCAÇÃO É DE PASSAGEIROS, DO TIPO FLOTEL

A primeira indicação de que a embarcação “Aquarius Brasil” enquadra-se como embarcação do tipo “FLOTEL”, ou seja, “navio hotel” ou “navio de passageiros” foi retirada do site “<https://www.marinetraffic.com/>”, que é um provedor de rastreamento marítimo e de inteligência marítima, que permite rastrear os movimentos de qualquer navio no mundo.

AQUARIUS BRASIL

Summary

Where is the ship?
Ro-Ro/Passenger Ship **AQUARIUS BRASIL** is currently located at **ECSA - East Coast South America** at position **22° 52' 50.196" S, 43° 8' 5.856" W** as reported by MarineTraffic Terrestrial Automatic Identification System on 2021-04-26 18:15 UTC (now)
The wind in this area at that time blows from **South** direction at force **3** Beaufort.

Where is this vessel going to?
The vessel is currently at port **NITEROI, BR** after a voyage of 2 months, 20 days originating from port **RIO DE JANEIRO, BR**.

What kind of ship is this?
AQUARIUS BRASIL (IMO: 9147306) is a **Ro-Ro/Passenger Ship** that was built in 1999 (22 years ago) and is sailing under the flag of **Portugal**.
It's carrying capacity is **22359 Gross Tonnage** and her current draught is reported to be 6.2 meters. Her length overall (LOA) is 179.95 meters and her width is 24.3 meters.

Vessel Photos

Outros sites internacionais de base de dados de embarcações também foram consultados, como o site My Shipping Tracking (<https://www.myshiptracking.com/vessels/aquarius-brasil-mmsi-255804790-imo~9147306>) que corrobora tal informação:

AQUARIUS BRASIL

Information

MyShipTracking / Vessels / Passenger / AQUARIUS BRASIL

The current position of **AQUARIUS BRASIL** is in **South Atlantic Ocean** with coordinates **-24.35270° / -44.38067°** as reported on **2022-03-07 19:41** by AIS to our vessel tracker app. The vessel's current speed is **0.1 Knots**.

The vessel **AQUARIUS BRASIL** (IMO: 9147306) MMSI: 255804790) is a **Ro-Ro/Passenger Ship** that was built in 1999 (23 years old). It's sailing under the flag of **[PT] Portugal**.

In this page you can find informations about the vessels current position, last detected port calls, and current voyage information. If the vessels is not in coverage by AIS you will find the latest position.

The current position of **AQUARIUS BRASIL** is detected by our AIS receivers and we are not responsible for the reliability of the data. The last position was recorded while the vessel was in Coverage by the Ais receivers of our vessel tracking app.

The current draught of **AQUARIUS BRASIL** as reported by AIS is **6.3 meters**.

O Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (AMRJ) realizou, no dia 06 de outubro, a docagem, no Dique Almirante Régis, do Navio Flotel Aquarius Brasil, pertencente à empresa Poseidon Maritime Services PTE LTD e empregado como prestador de serviços para a Petrobras como navio de apoio a plataforma.

A manobra exigiu estudos prévios sobre a embarcação, especialmente para a colocação dos berços no fundo do "Almirante Régis", sobre os quais o navio repousa após o esvaziamento do dique. O Aquarius Brasil possui 180 metros de comprimento, 25 metros de boca e 6,5 metros de calado, enquanto o Dique possui 250 metros de comprimento utilizável, 32,58 metros de largura e uma altura de 15,45 metros.

Os principais serviços, que serão executados em 14 dias por uma empresa terceirizada, consistem em tratamento e pintura das Obras Vivas, Linha D'Água e Obras Mortas; serviços estruturais na popa; manutenção na passarela que liga o navio à plataforma; manutenção nos motores elétricos dos Thrusters e substituição de trechos de redes.

DO USO EQUIVOCADO DO TERMO UMS

Frequentemente, na prática, se observa a utilização do termo UMS como sinônimo do termo FLOTEL. O principal argumento das empresas que operam com este tipo de embarcação é que na mesma, além dos dormitórios, existem também oficinas de manutenção para as partes e peças das plataformas onde ela está prestando serviços.

DAS ORIENTAÇÕES DADAS PELA RFB

É importante destacar que mesmo as exceções acima devem estar em consonância com o disposto no artigo 1º da IN RFB nº 1.781, de 2017. Logo, **não é** qualquer plataforma ou embarcação de apoio que pode ser admitida no Repetro-Sped, porque ela precisa dar apoio às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural. Assim, **não podem ser admitidos no Repetro-Sped**, por exemplo, os seguintes bens:

1) embarcação ou plataforma que tenha como atividade principal a hospedagem de pessoas (exemplos: um flotel (navio hotel) ou uma plataforma UMS (Unidade de Manutenção e Segurança) com atividade principal hospedagem).

Motivo: Hospedagem de pessoas não é uma atividade de apoio direto às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Alternativa: Na hipótese acima, o interessado poderá optar pelo regime de admissão temporária para utilização econômica com pagamento **PERGUNTA** (IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 56).



DE OUTRAS EMBARCAÇÕES DE PASSAGEIROS DO TIPO FLOTEL EM QUE A PETROBRAS UTILIZOU O REGIME CORRETO

Ou seja, para uma embarcação de passageiros do tipo FLOTEL, a própria PETROBRAS importou a embarcação “Olympia I” (importação ficta) pelo regime aduaneiro especial do REPETRO para utilização econômica com pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no território aduaneiro, prevista no art. 373 do Decreto nº 6.759/2009 e nos termos do art. 2º, V da IN RFB nº 1.781/17.

DO CÁLCULO DOS TRIBUTOS E MULTAS DEVIDOS

Como já mencionado, a concessão do regime REPETRO/REPETROSPED foi feita através da DI nº 19/2125264-4, registrada em 18/11/2019. Conforme disposto no artigo 311, do Decreto nº 6.759/09, a data do registro será o início da contagem do prazo de permanência para cálculo dos tributos.

A data final do prazo de permanência para cálculo dos tributos será 10/02/2021, data do registro da DI nº 21/0268888-6 através da qual o bem foi admitido em outro regime, no caso, o regime de admissão temporária para fins de aperfeiçoamento ativo pela empresa POSEIDON SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, tendo nesta data sido extinto o prazo do bem sob o referido regime REPETRO/REPETROSPED.

DA MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO POR OMISSÃO OU INFORMAÇÃO INEXATA

Como se vê abaixo na descrição detalhada do bem na DI 19/2125264-4 (íntegra do extrato nas fls. 639 a 643), a PETROBRAS não faz qualquer menção ao fato de se tratar de embarcação de passageiros do tipo FLOTEL, característica esta fundamental para a análise da concessão do regime especial.

Em 12/08/2022, a Impugnante tomou ciência digitalmente (fls. 1391/1393) do Auto de Infração lavrado. Em 30/08/2022, a Impugnante protocolou digitalmente

(fls. 1397) sua Impugnação onde, em síntese, alega os seguintes fatos e fundamentos:

IMPUGNAÇÃO

A presente autuação não pode prosperar visto que totalmente desprovida de prova, uma vez que a fiscalização não fez uma diligência na embarcação para apurar a natureza das atividades ali exercidas, não consultou o contrato de afretamento por tempo da unidade de manutenção e segurança (UMS) celebrado entre PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS e AQUARIUS BRASIL B.V. Nº 5900.0112725.19.2, dentre outros meios de prova, valendo-se de consulta à sites e informações genéricas que levaram aos equívocos que se veem no presente caso, como a Impugnante passa a demonstrar.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE REVER O ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO REPETRO

O citado regime foi extinto por reexportação, cujo despacho de reexportação ocorreu no dia 01/11/2018 (DUE nº 18BR000752990-1).

Em sendo assim, o que pretendeu a fiscalização foi revisar o ato administrativo que reconheceu a regularidade do enquadramento embarcação “AQUARIUS como UMS - unidade de manutenção e segurança. E este procedimento é plenamente possível não configurando descumprimento de regime, e sim de revisão do ato administrativo originário que reconheceu a correção da descrição da embarcação para fins de admissão ao REPETRO.

Aqui vale observar que o ato administrativo que reconheceu a regularidade do enquadramento da embarcação como UMS poderia ser revisto no prazo decadencial de cinco anos, contados do desembarço ocorrido em 31/01/2014 (Admissão do Regime até 27/07/2018) e a cobrança dos tributos suspensos pela assinatura do Termo de Responsabilidade poderia ter ocorrido no prazo prescricional de cinco anos, contados do descumprimento do regime.

Ora, para que o regime seja considerado descumprido, é necessário que, anteriormente, ele tenha sido considerado como regular. Se a autoridade fiscal entendia que o regime não era regular por suposto vício na origem quando do enquadramento da embarcação, deveria ter procedido à revisão do ato administrativo de concessão, no prazo decadencial que dispunha, e não entender pelo descumprimento do REPETRO.

E esse entendimento não é isolado da Impugnante, porque no Acórdão 109-009.725- proferido pela 8ª. Turma/DRJ09, Processo Nº 15444.720139/2021-64, lavrado pelas mesmas razões que se vê no Relatório Fiscal do presente caso, desta feita envolvendo a embarcação “Olympia I”, IMO 9650975, vê-se que foi reconhecida a decadência do lançamento de tributos e sanções referentes à plataforma admitida no regime do REPETRO, a saber:

No caso dos autos depreende-se do relato fiscal que a embarcação foi admitida pelo regime especial do Repetro nos termos do art. 3º, inc I da IN RFB nº

1.415/2013 com suspensão dos tributos devidos na importação através da DI nº 14/0724327-8, registrada em 15/04/2014, com desembaraço em 17/04/2014 (canal vermelho) e prazo até 25/11/2018 (Processo Administrativo nº 10010.011294/0414-97). O regime foi extinto por reexportação em 23/11/2018 (DUE nº 18BR000830531-4). Dadas as características do regime de Repetro objeto destes autos temos que a autoridade fiscal não precisaria aguardar o termo final do regime para proceder à verificação do cumprimento das condições e requisitos para concessão e aplicação do regime, nos moldes do regime de Drawback, como quer fazer crer a fiscalização. Ocorrido o fato imponible, constatação de que o bem não é passível de admissão no regime, o regime suspensivo deveria ser desconstituído, não existindo deste o seu princípio tendo a autoridade administrativa o poder/dever de proceder ao lançamento dos tributos e acréscimos devidos dentro do prazo decadencial, sob pena de perder o direito por sua inércia. Assim tendo sido o lançamento dos tributos e consectários legais efetuado em 06/07/2021, com ciência ao sujeito passivo em 08/07/2021, passados mais de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado encontra-se também abrangido pelo instituto da decadência.

A mesma cronologia observa-se no presente caso, porque: embarcação foi admitida pelo regime especial do Repetro em 2014 (DI nº 14/0150258-1 registrada em 22/01/2014 e desembaraçada em 31/01/2014) e prazo até 2018, sendo encerrado o regime por exportação cujo despacho de reexportação ocorreu no dia 01/11/2018 (DUE nº 18BR000752990-1). A contribuinte tomou ciência do lançamento ora impugnado em 12.02.2022, quando já fulminado pela decadência. No que atine à imposição de sanções também reconheceu para as mesmas o Julgador administrativo a ocorrência da decadência nos seguintes termos:

Enquanto norma impositiva para que a Fazenda deixe de constituir o crédito tributário do imposto de importação e de suas penalidades, a decadência vem prescrita nos artigos 138 e 139 do Decreto-Lei 37/1966 nos seguintes termos: Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração. Temos, portanto, que o prazo para constituir o lançamento relativo a penalidades, é de 5 anos contados a partir da data da ocorrência do fato tipificado como infração. Assim há que se reconhecer que a imposição de multas de natureza administrativa à importação de bens rege-se pela disposição do artigo 139 do Decreto-Lei nº 37/1966, com início de contagem do prazo decadencial a partir da data da infração e onde a ocorrência da infração se dá na data do registro da DI. É o caso da multa de 1% aplicada nestes autos cujo lançamento datado de 06/07/2021, com ciência ao sujeito passivo em 08/07/2021, na visão desta julgadora, encontra-se abrangido pelo instituto da decadência visto a DI nº 14/0724327-8 ter sido registrada em 15/04/2014.

Portanto, qualquer pretensão tributária e sancionatória a título de irregularidade da admissão da plataforma no REPETRO, no presente caso, decaiu em 2019, sendo improsperável a autuação fiscal.

DOS ENTENDIMENTOS CONTRADITÓRIOS DA AUTORIDADE FISCAL – CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DO BEM – CONCESSÃO DE SUCESSIVOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO – INSEGURANÇA JURÍDICA

O tema referente ao ato administrativo de concessão da admissão das embarcações no regime do REPETRO e REPETRO -SPED traz, além da matéria referente à contagem do prazo decadencial para a sua revisão, a discussão acerca da impossibilidade de adoção de posturas contraditórias pela Administração Pública, porque para a mesma embarcação é reconhecido o regime aduaneiro especial do REPETRO, por oito anos seguidos, e para a migração para o REPETRO -SPED, sem que haja qualquer prova de modificação na embarcação ou na sua destinação, é lavrado auto de infração por entender o fiscal que não é uma unidade de manutenção e segurança, mas sim um flotel destinado a abrigar pessoas, mudando fenomenalmente o entendimento da fiscalização.

Não está aqui a Impugnante defendendo que o ato administrativo não possa ser revisto caso assim entenda a autoridade competente. Porém, em observância aos pilares da segurança jurídica e da confiança legítima que devem nortear o relacionamento entre contribuinte e fisco, não pode o novo entendimento ser aplicado de forma retroativa. Neste sentido, vale destacar que o artigo 146 do CTN é taxativo ao determinar que a modificação introduzida de ofício nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Não se pode olvidar, ademais, da previsão inserta no artigo 100, inciso III do CTN, segundo o qual as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis e que a observação de tais normas exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Ora, o enquadramento da embarcação para fins de admissão ao REPETRO e REPETRO-SPED não pode ser considerado regular e irregular ao mesmo tempo. Principalmente se o entendimento posterior pela irregularidade for aplicado com efeitos retroativos e sem respaldo em provas.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÕES FISCAIS QUE NÃO SE FUNDAM EM PROVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Contrariamente ao que determina o comando legal acima, o Relatório Fiscal revela que a fiscalização concluiu que a Impugnante por meio de informações inexatas descaracterizou e descumpriu o regime aduaneiro especial, baseando-se apenas em indícios, transcrição robusta de normas, de informações de sites, sem

proceder ao seu dever legal de efetivamente provar qual a real utilização da embarcação em comento.

O CONTRATO Nº 5900.0112725.19.2, celebrado entre PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS e AQUARIUS BRASIL B.V. tem por objeto o afretamento de uma unidade de manutenção e segurança (UMS) não uma embarcação destinada a FLOTEL, a saber:

1.1 O objeto do presente CONTRATO é o afretamento por tempo de uma Unidade de Manutenção e Segurança (UMS), armada e tripulada, à PETROBRAS, doravante denominada de UNIDADE, a fim de ser utilizada em locação a ser determinada pela PETROBRAS. (NBS 1.0506.00.00)

Ora, como se sabe do objeto contratual decorrerem direitos e deveres entre as partes, o que faz lei entre as mesmas, já que introduz no ordenamento uma norma individual e concreta, cujas sanções pelo seu descumprimento estão previstas nas cláusulas contratuais e na legislação civil.

Esta norma individual e concreta deve ser respeitada por todos, inclusive pelo fisco, que a bem da segurança jurídica e da legalidade só pode contra ela investir se tiver prova de que o negócio jurídico não se materializou tal como previsto no contrato e da má-fé das partes.

Não há prova destas circunstâncias nos autos.

Logo, como a mera transcrição de definições, de comandos legais, de fotos de embarcações retiradas em sites, com informações incompletas sobre as diversas utilizações das mesmas, de presunções etc não são meios de prova para revogar regime aduaneiro especial, é forçoso reconhecer a improcedência da ação fiscal por carência de fundamentação. O ato administrativo do lançamento ou de imposição de sanções deve estar respaldado em provas concretas, dever do Fisco, sob pena de carecer de motivação, elemento sem o qual tais atos não subsistem.

Não buscou o ente impositor a verdade material, o que é sua obrigação, até em razão do princípio da autotutela administrativa.

No caso concreto significa que a fiscalização deveria ter provado que a embarcação UMS AQUARIUS BRASIL estava sendo utilizada apenas como hospedagem o que não o fez.

Diversamente disso, guerreia a Impugnante com indícios que desconhece, o que, como proclamado em uníssono pela jurisprudência dos Tribunais¹, implica em cerceamento de defesa, em flagrante atentado ao Texto Constitucional em seu art. 5º, LV.

Diante disso, e seguindo o entendimento do CARF, do Conselho Superior de Recursos Fiscais e da jurisprudência unanime de nossos Tribunais, a improcedência da autuação fiscal é medida que se impõe porque não há prova ou sequer indícios de que a Embarcação MS AQUARIUS é utilizada como hospedagem.

DA CARACTERIZAÇÃO DAS EMBARCAÇÃO COMO UNIDADE DE MANUTENÇÃO E SEGURANÇA - UMS PARA FINS DO REPETRO

Diversamente do que quer fazer crer a Autoridade fiscal, não houve qualquer omissão ou descrição inexata da embarcação, tampouco enquadramento equivocado quanto ao regime do REPETRO.

Isso porque, por especificações técnicas, deve ser asseverado que uma Unidade de Manutenção e Segurança sempre será uma embarcação do tipo Flotel. Porém, nem toda embarcação Flotel será necessariamente enquadrada como uma UMS.

Com isso, já é possível constatar que são completamente irrelevantes para a presente discussão as definições trazidas pelo responsável pela lavratura do auto de infração que constam em sites como <https://www.marinetraffic.com/>, <https://www.balticshipping.com> ou <https://www.myshiptracking.com>, tendo em vista que eles descrevem apenas uma parte da característica da embarcação UMS AQUARIUS BRASIL, qual seja a de funcionar como hotelaria e facilidades de manutenção.

No próprio auto de infração é reconhecido que empresas que operam com este tipo de embarcação defendem que no Flotel, além dos dormitórios, existem também oficinas de manutenção para as partes e peças das plataformas onde ela está prestando serviços. Porém, para justificar a existência de uma descrição inexata - e, assim, justificar a multa de 1% sobre o valor aduaneiro aplicada - a Autoridade Fiscal argumentou que “se as partes e peças são retiradas da plataforma e levadas para a oficina do navio, estas partes e peças poderiam ser levadas para qualquer oficina em terra”, razão pela qual, na sua visão, os “serviços não seriam os tais serviços que estão enquadrados na legislação como exceção à regra geral para suspensão do REPETRO/REPETRO-SPED”.

Ora, esse argumento é completamente irrelevante para o deslinde da questão, tendo em vista que nenhuma das normas de regência que foram editadas ao longo tempo a respeito da matéria trouxeram alguma exceção nos termos apontados no RELATÓRIO FISCAL. Se assim o tivessem feito, teriam que ter sido transcritas e utilizadas como fundamento.

Com efeito, a vedação para a admissão de uma embarcação para simples acomodação era encontrada no artigo 2º, § 2º, inciso II, da antiga IN RFB nº 844/2006, a segui transcrito:

Art. 2º O Repetro aplica-se aos bens constantes do Anexo Único a esta Instrução Normativa. (...) § 2º Excluem-se da aplicação do Repetro os bens, ainda que atendam ao estabelecido no caput e no § 1º:

(...) II - cuja função principal seja acomodação, transporte de pessoas ou proteção individual;

(grifos nossos)

Esta previsão foi posteriormente revogada pela IN RFB nº 1.415/2013 que, diversamente da IN RFB nº 844/2006, não trouxe um rol de bens que estavam

excluídos do regime, mas apenas, em seu Anexo I, dispôs sobre os bens que poderiam ser enquadrados, nos termos a seguir:

Pela leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, é possível perceber que, enquanto a IN RFB nº 844/2006 trouxe expressamente as hipóteses de bens que estavam inseridos (artigo 2º, § 1º e Anexo Único) e excluídos (artigo 2º, § 2º) da aplicação do REPETRO, a IN RFB nº 1.415/2013 trouxe apenas a descrição dos bens que estavam inseridos do regime, sem dispor sobre qualquer vedação.

Por esta razão, já é possível constatar, em um primeiro momento, que, ao contrário do que foi sustentado no auto de infração, o Flotel pode ser sim admitido no REPETRO, em razão da revogação da IN RFB nº 844/2006 pela IN RFB nº 1.415/2013.

Verifica-se que as UMS são equipadas com oficinas mecânicas e elétricas, convés de cargas, guindastes, almoxarifados, áreas de pintura e manutenção de peças e equipamentos, além de alojamentos para todos os profissionais que executarão os serviços.

O Manual do REPETRO mencionado na fundamentação do RELATÓRIO FISCAL deve ser interpretado à luz das alterações sofridas no regulamento do regime especial ao longo do tempo pela IN RFB nº 844/2006, pela IN RFB nº 1.415/2013, cujas disposições neste aspecto foram mantidas na IN 1781/2017.

ATIVIDADES REALIZADAS NA PLATAFORMA

A UMS é interligada às plataformas de produção por meio de uma ponte telescópica automatizada (rampa de acesso), chamada de “Gangway”. Essa permite acesso dos profissionais de uma unidade a outra de forma segura e controlada.

Por essa descrição, não é difícil perceber que os serviços elencados não se limitaram à acomodação de pessoas, tendo em vista que foram prestados por uma efetiva Unidade de Manutenção e Segurança.

As fotos que constam no final nos Relatórios anexos não deixam quaisquer dúvidas sobre os trabalhos de manutenção e segurança realizados na plataforma P55 por meio da UMS-Carapebus (Aquarius Brasil).

DAS MULTAS E JUROS

Se por ventura por mantida a presente autuação fiscal, o que se admite apenas para argumentar, invoca a Impugnante a aplicação ao caso do art. 100, parágrafo único do CTN pelo qual a observância das práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, uma vez que a plataforma AQUARIUS, por mais de oito anos foi desembaraçada como indispensável às atividades de exploração de petróleo e gás, ao abrigo do REPETRO, e admitida no REPETRO -SPED por realizar as atividades de apoio,

manutenção e segurança da atividade de exploração, fato que não foi desconstituído pela fiscalização.

DA REQUISIÇÃO DE DELIGÊNCIA – VISTORIA NA EMBARCAÇÃO AQUARIUS

Se por absurdo as praticas reiteradas da autoridade fiscal e os documentos ora acostados aos autos não forem suficientes à formação do convencimento racional do julgador e visto que a fiscalização não fez prova de que a embarcação AQUARIUS não se destina apenas ao alojamento de prestadores de serviço e empregados da Impugnante, requer a contribuinte, a bem da apuração da verdade material e da boa-fé, que seja determina uma diligencia, por meio de vistores oportunamente indicados pelas partes, à plataforma AQUARIUS para que seja verificada a real utilização da mesma.

Após, através do Despacho de fls. 2008, o processo foi encaminhado para sorteio no âmbito da Terceira Seção de Julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos da Portaria do Ministro da Fazenda nº 23, de 17 de janeiro de 2023 e Súmula CARF nº 103, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatório, o auto de infração tem por objeto a importação da embarcação “AQUARIUS BRASIL”, IMO (*International Maritime Organization*) nº 9147306, com características de FLOTEL, importada em nome da PETROBRAS, com a utilização do regime REPETRO.

A Autoridade Aduaneira, com base no Manual do REPETRO/REPETRO-SPED da RFB, considerou que as embarcações do tipo FLOTEL, ainda que servissem de apoio às atividades de exploração de petróleo, estariam excluídas dos benefícios fiscais do Repetro, pois sua atividade principal, hospedagem de pessoas, não seria considerada apoio direto às atividades de exploração de petróleo.

Com isso, o Auditor Fiscal concluiu que o contribuinte teria se beneficiado com a suspensão de tributos, em virtude da concessão equivocada do referido regime, resultando no lançamento de ofício dos impostos e contribuições suspensos, bem como dos acréscimos moratórios devidos.

Considerando as razões e fundamentos que sustentaram a decisão proferida pela DRJ de origem, entendo que não há reparos a fazer sobre o resultado do julgamento em primeira instância.

Como bem observado pelo ilustre julgador *a quo*, a legislação vigente permitia o benefício fiscal para bens instalados nos locais indicados nos contratos de concessão ou usados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural. A IN RFB nº 1.781/2017, que dispõe sobre regimes aduaneiros especiais, incluía embarcações de apoio, manutenção e UMS.

Em síntese, não há restrições na legislação indicando que o termo “apoio” exclua serviços de alojamento para trabalhadores e a IN RFB nº 1.781/2017 não trata dessa limitação. Ademais, o benefício deve ser concedido com base na destinação do bem, não na nomenclatura da embarcação.

No presente caso, a embarcação “AQUARIUS BRASIL” é classificada como FLOTEL ou UMS, por realizar atividades de apoio, alojamento e manutenção nos locais contratados no REPETRO e, portanto, atendia aos requisitos para o benefício fiscal conforme as disposições da IN RFB nº 1.781/2017 e da legislação marítima brasileira.

À título de fundamentação e na forma autorizada pelo artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999¹, peço *vênia* para reproduzir as conclusões da decisão recorrida, as quais ratifico integralmente neste voto:

Diante das provas apresentadas e da não impugnação deste fato, entendo como certo que a embarcação “AQUARIUS BRASIL” é embarcação cuja atividade principal é o alojamento de trabalhadores, mas que também desempenha secundariamente atividade de manutenção em suas oficinas, conforme demonstrado nas fotos coladas à impugnação.

Admitido tal fato, verifica-se que o cerne da questão a ser enfrentada no presente caso é a legalidade do entendimento que excluiu do benefício fiscal a embarcação “AQUARIUS BRASIL”, pelo fato de ter a hospedagem dos trabalhadores responsáveis pelos serviços prestados às plataformas como atividade principal. Trata-se de questão de direito e não de fato.

É importante ressaltar que, por força do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), a legislação do Repetro deve ser interpretada literalmente, afastando-se qualquer entendimento que restrinja ou que amplie a sua aplicação. Isto é, não se pode criar um requisito extra, a fim de estreitar ou alargar o alcance do estabelecido na norma.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

A legislação tributária, nos termos dos art. 96 e 100 do Código Tributário Nacional (CTN) é definida da seguinte forma:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Em que pese a menção ao Manual Repetro nos fundamentos da autuação de infração, não localizei ato Normativo algum atribuindo ao mesma força de norma complementar nos termos dispostos pelo CTN. Desta forma, os entendimentos ali dispostos, embora mereçam reverência, não representam fonte para aplicação de Direito Tributário na forma prevista no capítulo I do título I do Livro segundo do CTN. No máximo servem para ilustrar determinado posicionamento.

Por outro lado, a Instrução Normativa RFB Nº 1781, de 29 de dezembro de 2017, com a redação alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1880, de 03 de abril de 2019 e pela Instrução Normativa RFB nº 1901, de 17 de julho de 2019, vigente a época do desembaraço aduaneiro e da concessão do benefício especial dispunha da seguinte forma sobre o assunto:

*Art. 1º O regime tributário e aduaneiro especial de utilização econômica de bens **destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped)**, será aplicado com observância do disposto nesta Instrução Normativa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1880, de 03 de abril de 2019)*

§ 1º O Repetro-Sped aplica-se também aos bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de que trata a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1880, de 03 de abril de 2019)

*§ 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, **considera-se destinação de bens a instalação ou a disponibilização dos bens nos locais indicados nos contratos de concessão, autorização, cessão ou de partilha de produção OU a utilização dos bens nas atividades a que se refere este artigo.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1880, de 03 de abril de 2019) ...*

Art. 3º A aplicação do Repetro-Sped é restrita: ...

II - aos bens principais sujeitos a admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais proporcionalmente ao tempo de

permanência dos bens no território aduaneiro, relacionados no Anexo II da Instrução Normativa; ...

§ 1º É vedada a aplicação do Repetro-Sped:

I - aos bens de valor aduaneiro unitário inferior a US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput;

II - aos tubos destinados ao transporte da produção, nos termos inciso VII do art. 6º da Lei no 9.478, de 6 agosto de 1997, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do caput; ou

~~*III - sob a forma de admissão temporária, aos bens cuja permanência no País seja de natureza definitiva.*~~

III - sob a forma de admissão temporária, aos bens: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1880, de 03 de abril de 2019)

a) cuja permanência no País seja de natureza definitiva; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1880, de 03 de abril de 2019)

b) que, por sua natureza, sejam consumidos ou inutilizados pelo uso durante a vigência do regime. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1880, de 03 de abril de 2019)

100	89059000	BARCOS-FARÓIS/GUINDASTES/DOCAS,ETC.	Plataformas de perfuração, bem como as destinadas ao apoio, manutenção e segurança nas respectivas atividades.
			Embarcações destinadas a apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural, bem como as destinadas ao apoio, manutenção e segurança nas respectivas atividades.
			- PLSV - Pipe Laying Support Vessel - Utilizada para lançamento de dutos rígidos ou flexíveis
			- RSV - ROV Support Vessel - Utilizada para suporte ao ROV e na inspeção e manutenção
			submarina, além de acionamento de válvulas submarinas. Equipada com posicionamento dinâmico, sistemas hidroacústicos de precisão, guindaste e guincho de pequeno porte (10 a 30ton).
			- DSV - Diving Support Vessel - Utilizada para suporte ao mergulho saturado com características similares ao RSV, acrescido de sistema de mergulho saturado (câmaras de compressão e

			construção offshore:
			- UMS - Utilizada para instalação de equipamentos e revitalização dos sistemas para ampliação da produção. É uma Unidade de apoio à produção de Petróleo e Gás.
			Guindastes flutuantes utilizados em instalações de plataformas marítimas de perfuração ou produção de petróleo
			Embarcações destinadas a atividades de pesquisa e aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados

Como se observa, a legislação vigente à época determina que o benefício se destina a bens:

- **instalados ou disponibilizados nos locais indicados nos contratos de concessão, autorização, cessão ou de partilha de produção; ou**
- **utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural; pesquisa e lavra de que trata a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010; e nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.**

Ademais, a Instrução Normativa menciona em seu anexo II a aplicação do benefício:

- as **embarcações destinadas a apoio às atividades de pesquisa**, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural;
- as **embarcações destinadas ao apoio**, manutenção e segurança nas respectivas atividades (segunda parte do primeiro item do anexo II); e
- as **UMS** - Utilizada para instalação de equipamentos e revitalização dos sistemas para ampliação da produção. É uma **Unidade de apoio à produção de Petróleo e Gás**.

Outrossim, não consta na legislação em vigor a época nenhuma disposição restritiva no sentido de que o termo “apoio” não contemplaria os serviços de alojamento dos trabalhadores atuando nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, como menciona o Manual. Corrobora, ainda, tal assertiva o fato de o art. 3º, § 1º, da IN RFB 1781/2017, que dispõe sobre as vedações ao benefício, não apresentar nada nesse sentido.

Em suma, com relação ao benefício fiscal em questão, a terminologia adotada na descrição da embarcação é um item irrelevante para concessão do regime, pois o que deve ser ponderado não é a nomenclatura do bem, mas sua destinação, que deve ser, conforme termos da IN RFB 1.781/2017, **instalação ou disponibilização** nos locais indicados nos contratos de concessão ou **utilização** nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo de gás natural e de outros fluídos ou de apoio às referidas atividades, como aconteceu no caso em concreto.

Enfim, para uma embarcação FLOTEL/UMS com atividade principal de alojamento de trabalhadores e atividades acessórias de manutenção, instalada nos locais indicados no contrato de concessão do REPETRO, a concessão do benefício seria cabível com base tanto nas premissas gerais do art. 1º quanto nas disposições do anexo II da IN RFB 1781/2017. No meu entender, vez que a embarcação está disponibilizada no local indicado no contrato de concessão, seu enquadramento é cabível com base em dois fundamentos normativos: embarcação é destinada:

- embarcação é destinada a manutenção nas atividades em tela ;ou
- embarcação é destinada ao apoio nas atividades em tela.

Quanto ao primeiro fundamento, diferente do sustentado pelo fisco, não existe nada na legislação em vigor determinando restritivamente que a atividade de manutenção deva ser a principal atividade da embarcação ou que a manutenção seja do tipo que não pode ser executado em qualquer outra oficina (mesmo que a custo mais elevado). Entender desta forma seria ir de encontro ao propósito da legislação em vigor que é desonerar as atividades relacionadas a prospecção, produção e exploração de petróleo dando o produto final preços mais baixos que incentivam de forma geral a indústria nacional.

Não de forma diferente, **no que tange ao segundo fundamento**, também inexiste na legislação em vigor qualquer disposição restritiva dispondo que o termo “atividade de apoio” seria somente atividade direta de apoio. Como já visto o Manual/REPETRO mencionado não compõe a legislação REPETRO. Ademais, entendo que, mesmo se admitíssemos que o benefício somente se aplica às embarcações que prestam “apoio diretamente” nas atividades relacionadas ao petróleo, o que frisse-se não é o previsto, esse novo termo (apoio direto) teria interpretação tão vaga e aberta quanto a do termo “apoio” originalmente utilizado pela legislação. Entendo ser incabível criar tal restrição sem amparo normativo, ainda mais quando o próprio CTN exige interpretação literal nesses casos (Art. 111, do CTN).

Além do mais, a autoridade marítima brasileira que, segundo art. 4º da Lei nº 9.537/97, tem competência legal para identificar e classificar embarcações, define FLOTEL na NORMAM-01/DPC, Capítulo 3, da seguinte forma:

r) Flotel - é uma embarcação que presta serviços de apoio às atividades das plataformas de perfuração e/ou produção, como geração de energia elétrica, hotelaria e facilidades de manutenção.

Por fim, concluo que a embarcação “AQUARIUS BRASIL” seja descrita como FLOTEL ou como UMS fazia jus a concessão do benefício da suspensão dos tributos, posto que era embarcação de apoio e manutenção, descrita no anexo II da IN RFB 1781/2017, instalada nos locais indicados no contrato de concessão do REPETRO, prestando serviços de alojamento de trabalhadores e manutenção nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural.

DA MULTA ADMINISTRATIVA DE 1% POR DESCRIÇÃO INEXATA DO BEM

Com relação a multa de 1% do valor aduaneiro por declaração inexata do bem, entendo ser a mesma indevida.

Conforme se verifica na descrição apresentada na Declaração de Importação-Admissão Temporária, consta o nome da embarcação “AQUARIUS BRASIL” na descrição do bem, o que permite fazer o cotejo de sua descrição com todos documentos outros apresentados no processo de concessão do REPETRO, também informado na DI.

Declaração de Importação

Descrição Detalhada da Mercadoria

Qtde: 1,00000 UNIDADE

VUCV: 139.000.000,000000 DOLAR DOS EUA

UMS AQUARIUS BRASIL (ARV3)

Consistindo de uma unidade tipo monocasco DP2, com 4 grupos geradores de 5.5 MW, 2 grupos geradores de 3.8 MW, 2 grupos de geradores de 0.9 MW, 3 Azipods de 3.5 MW, 3 propulsores azimutais retráteis de 1.65 MW, 2 impulsores de proa de 1.05 MW, um guindaste de 50t, um guindaste de 15 t, uma gangway de 46.5m, um heliponto, oficinas, casario e meios de salvatagem.

Comprimento total = 179,95 m/ Altura 42m / Boca moldada = 24,30 m

Ano e Local de Conversão: 2013, Cingapura

Número IMO: 9147306

Bandeira e Porto de Registro: Portugal, Madeira Indicativo de chamada: CQKZ

Net Weight: 12.894.000,00 Kgs

Gross Weight: 16.558.000,00 Kgs

Campo de aplicação: RONCADOR, P-55

Capa da Declaração e Importação

CPF: 632.816.517-04	SERGIO LUIZ NEGREIROS
Processos	
ADMINISTRATIVO	Ident: 13031.061246/2019-51
Carga	
Recinto Aduaneiro: REPETRO - DRF/NITERÓI/RJ	
Embalagem: OUTROS	Quantidade: 1
Peso Bruto: 16 558 000.00000 Kg	Peso Líquido: 12 894 000.00000 Kg

Contrato constante do Processo 13031.061246/2019-52

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO	Ci
1.1 O objeto do presente CONTRATO é o afretamento por tempo de uma Unidade de Manutenção e Segurança (UMS), armada e tripulada, à PETROBRAS, doravante denominada de UNIDADE, a fim de ser utilizada em locação a ser determinada pela PETROBRAS. (NBS 1.0506.00.00)	1. Pi Ui
1.1.1 Inclui-se também como objeto do CONTRATO a execução, pela FRETADORA, de todas e quaisquer operações necessárias ao perfeito cumprimento do objeto do CONTRATO tais como, porém não limitadas à, execução e supervisão do posicionamento, lastreamento, operação da rampa de acesso (gangway), movimentação e manutenção da UNIDADE e de seus equipamentos, operação de lifting de cargas, operações com seus guindastes e utilização das facilidades existentes na UMS em atendimento de solicitação da PETROBRAS.	1. op ex m: by

Proforma Invoice e Packing List do Processo 13031.061246/2019-52

PACKING LIST- NO: AQUARIUS 001/19

Description	Net Weight Kgs	Gross Weight Kgs
UMS AQUARIUS BRASIL(ARV3) Consistindo de uma unidade tipo monocasco DP2, com 4 grupos geradores de 5.5 MW, 2 grupos geradores de 3.8 MW, 2 grupos de geradores de 0.9 MW, 3 Azipods de 3.5 MW, 3 propulsores azimutais retráteis de 1.65 MW, 2 impulsores de proa de 1.05 MW, um guindaste de 50t, um guindaste de 15 t, uma gangway de 46.5m, um heliponto, oficinas, casario e meios de salvatagem. Dimensões (largura x altura x comprimento) de cada volume: Comprimento Total 179,95m/ Altura 42m/ Boca moldada = 24,30m. Ano e Local de Conversão: 2013, Cingapura Número IMO: 9147306 Bandeira e Porto de Registro: Portugal, Madeira Indicativo de chamada: CQKZ Campo de aplicação: RONCADOR, P-55 Manufacturer: Sembawang Shipyard Pte Ltd Administrative Board: West	12.894.000,00	16.558.000,00

Currency: US\$ (Dólar)
Incoterms: FCA

PROFORMA INVOICE- NO: AQUARIUS 001/19

Description	Unit Value (USD)	Total Value (USD)
UMS AQUARIUS BRASIL(ARV3) Consistindo de uma unidade tipo monocasco DP2, com 4 grupos geradores de 5.5 MW, 2 grupos geradores de 3.8 MW, 2 grupos de geradores de 0.9 MW, 3 Azipods de 3.5 MW, 3 propulsores azimutais retráteis de 1.65 MW, 2 impulsores de proa de 1.05 MW, um guindaste de 50t, um guindaste de 15 t, uma gangway de 46.5m, um heliponto, oficinas, casario e meios de salvatagem. Comprimento total = 179,95 m/ Altura 42m/ Boca moldada = 24,30 m Ano e Local de Conversão: 2013, Cingapura Número IMO: 9147306 Bandeira e Porto de Registro: Portugal, Madeira Indicativo de chamada: CQKZ Net Weight: 12.894.000,00 Kgs Gross Weight: 16.558.000,00 Kgs Campo de aplicação: RONCADOR, P-55 Manufacturer: Sembawang Shipyard Pte Ltd	139.000.000,00	139.000.000,00
Total USD		139.000.000,00

Segundo os documentos acima, existe compatibilidade entre as descrições apresentadas nos documentos vinculados a importação em questão. Por consequência, aceitar que o uso do termo UMS não descreve a embarcação objeto do benefício seria entender que todos esses documentos estariam descrevendo seu objeto principal incorretamente também, o que, não me parece

ser o caso aqui, mormente pelo fato de ser indiferente, como visto no tópico acima, a denominação FLOTEL ou UMS para fins de concessão do regime.

Ademais, a NORMAM-01-DPC não define especificamente o que seja uma UMS permitindo concluir que uma embarcação possa ser denominada FLOTEL e UMS quando se presta às atividades de hotelaria e manutenção simultaneamente.

Assim, entendo que não existem elementos para caracterizar descrição inexata do bem de maneira a ensejar a aplicação da multa de 1% do valor aduaneiro uma vez que tanto a descrição da mercadoria quanto todos outros documentos vinculados a importação permitem sua perfeita identificação e caracterização.

Considerando as mesmas razões acima reproduzidas, entendo que deve ser mantida a decisão submetida a reexame, que julgou procedente a impugnação e exonerou integralmente o crédito tributário lançado.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos